



Número: **0600182-82.2020.6.01.0006**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE BRASILÉIA AC**

Última distribuição : **23/09/2020**

Processo referência: **06001342620206010006**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROGERIO PONTES DE SOUSA (REQUERENTE)	JOSE LEITE DE PAULA NETO (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17998 888	18/10/2020 17:55	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**006ª ZONA ELEITORAL DE BRASÍLIA AC**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600182-82.2020.6.01.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE BRASÍLIA AC**  
**REQUERENTE: ROGERIO PONTES DE SOUSA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO**  
**PROVISORIA MUNICIPAL**  
**ADVOGADO: JOSÉ LEITE DE PAULO NETO - OAB/AC Nº 3933**

**SENTENÇA**

Trata-se de Requerimento de Registro da Candidatura - RRC de **ROGERIO PONTES DE SOUSA**, que pretende concorrer ao cargo de **Vereador** pelo(a) **Partido Republicano da Ordem Social**, no município de **BRASÍLIA**, nas Eleições Municipais de 2020.

O pedido do(a) Requerente foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 27 da Res. TSE n. 23.609/2019.

Os dados do(a) candidato(a), suas certidões criminais (expedidas pelas Justiças Estadual e Federal) e sua declaração de bens foram disponibilizados na rede mundial de computadores pelo DivulgaCandContas (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br>).

O Edital de Pedido de Registro de Candidatura, disponível no processo do DRAP, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE do TRE-AC, consoante art. 34 da Res. TSE n. 23.609/2019.

Realizou-se a validação do nome, do número, do cargo, do partido político, do gênero e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica, mediante utilização do Sistema de Verificação e Validação de Dados e Fotografia (VVFoto).

O Ministério Público Eleitoral apresentou Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) em face do requerente (ID nº 11799112), alegando, em síntese, a incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Intimado, via Mural Eletrônico, na forma do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o requerente/impugnado apresentou contestação (ID nº 13929096).

O Cartório Eleitoral apresentou Informação, nos termos do art. 35, inciso II, da Res. TSE n. 23.609/2019, acerca da regularidade do pedido (ID 16860846).

A fases de dilação probatória e alegações finais foram dispensadas, em atenção aos arts. 42 e 43, § 3º, ambos da Resol. TSE nº 23.609/19.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de Parecer, na forma do art. art. 43, § 4º da Resol. TSE nº 23.609/19.

O DRAP relacionado a este pedido foi deferido nos autos do Registro de Candidatura n. **0600134-26.2020.6.01.0006**.

Éo relatório.

Passo a decidir.



A Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura tem previsão normativa no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 64/90, consoante se observa abaixo:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Logo se observam os requisitos de admissibilidade da impugnação, que são a legitimidade e a tempestividade.

Compulsando os autos, ressalta-se que o Ministério Público Eleitoral é parte legítima a propor a presente impugnação, assim como foi proposta dentro do intervalo de cinco dias após a publicação do Edital de Pedido de Registro de Candidatura.

Ultrapassada esse breve anotação, registro que a presente impugnação é estabelecida no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, assim redigido:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

No caso posto em mesa à apreciação, nota-se que a impugnação apresentada pelo Órgão Ministerial foi embasada nos Acórdãos nº 1.600/2017 e nº 11.013/2018, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Consoante entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a "mera inclusão do nome do agente público na lista remetida à Justiça Eleitoral pelo Órgão de Contas, nos termos do § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não gera, por si só, presunção de inelegibilidade e nem com base nela se pode afirmar ser elegível o candidato, por se tratar de procedimento meramente informativo" (AgR-REspe nº 427-81/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11.4.2017).

E mais, para a incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 é necessário conferir: I) se a irregularidade insanável configurou ato doloso de improbidade administrativa em decisão irrecorrível proferida por órgão competente e II) se a referida decisão não foi suspensa por órgão do Poder Judiciário.

E é esse o estudo que se passa a desenvolver.

Inicialmente, é de se destacar a argumentação da defesa de que as multas oriundas das condenações foram pagas pelo impugnado tão logo tomou ciência de suas aplicações, bem como que não se tratam de contas julgadas e rejeitadas, mas tão somente de aplicação de multas pelo descumprimento de determinação do Tribunal, o que, a seu ver, obsta a aplicação do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Sobre esse ponto, destaco que consoante entendimento do TSE (AR-RESPE nº 26579/ES), o pagamento das multas não é suficiente para sanar as irregularidades.

Assinalo, ainda, entendimento da Corte Superior em matéria eleitoral no que tange à natureza do ato de julgamento das contas, quanto à incidência da inelegibilidade não somente nas prestações de contas, mas também nos casos de exames de atos isolados de gestores públicos, a exemplo da tomada de contas especial e das denúncias no âmbito do TCU<sup>1</sup>. Neste sentido:

“A natureza do procedimento realizado pela corte de Contas que aferiu a irregularidade das contas do gestor público é irrelevante para fins de incidência da precitada causa restritiva da capacidade eleitoral passiva (RO nº 2523-56/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 2.9.2011 e AgR-RO nº 452298/PB, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, psess de 16.12.2010).” (TSE,



AR-Respe nº 9659/ES, julg. 07/03/2017, rel. Luiz Fux, pub. 03/05/2017).

Necessário a Justiça Eleitoral avaliar o caráter insanável das irregularidades, bem como se tal vício qualifica-se como ato doloso de improbidade administrativa, mediante análise pormenorizada do Acórdão que rejeita as contas, senão vejamos:

“A Justiça Especializada Eleitoral detém competência constitucional e legal complementar para aferir, in concreto, a configuração de irregularidade de cariz insanável, ex vi do art. 14, § 9º, da CRFB/88 e art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como examinar se aludido vício qualifica-se juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa (Recurso Especial Eleitoral nº 19078, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/03/2018)”

Pois bem. Consta no **Acórdão nº 1.600/2017** a aplicação ao impugnado de uma pena de multa em razão do descumprimento à Resolução TCE nº 101/2016, anexada aos autos (ID nº 11799125).

Aqui assinalo que o Ministério Público Eleitoral juntou aos autos tão somente o dispositivo do julgado, sem apresentar o Relatório e Voto, mesmo após aberto prazo para emissão de Parecer.

Assim, não há como extrair do documento elementos suficientes para constatar a natureza do procedimento e nem sequer a presença dos requisitos necessários para incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Vale salientar que é dever do impugnante apresentar os documentos e provas aptos a embasar sua impugnação. Neste sentido:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE CONHECIDA COMO IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, recebido como recurso ordinário por versar sobre possível causa de inelegibilidade.
2. Notícia de inelegibilidade conhecida como ação de impugnação ao registro de candidatura, uma vez que (i) o Ministério Público Eleitoral é órgão legitimado para propor apenas a impugnação e (ii) a petição foi protocolizada no prazo legalmente previsto.
3. A parte agravante deixou de apresentar argumentos novos com aptidão de modificar a decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões apresentadas no agravo contra a decisão de inadmissão do recurso especial, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).
- 4. Ademais, o inteiro teor do acórdão do Tribunal de Contas que rejeita as contas é documento essencial à verificação, pela Justiça Eleitoral, da existência de irregularidades insanáveis que constituam ato doloso de improbidade administrativa, aptas a atrair à inelegibilidade prevista na alínea g. A juntada desse documento é ônus processual do impugnante. Precedentes.**
5. Na hipótese, os documentos que instruem os autos não fornecem elementos suficientes para aferir a presença dos requisitos necessários à incidência da causa da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

6. Agravo interno a que se nega provimento.



(TSE, AR-Respe nº 060094236/AM, julg. 18/12/2018, rel. Luís Roberto Barroso).

Já no **Acórdão nº 11.013/2018** foi aposta ao impugnado a pena de multa em razão do descumprimento dos artigos 48 e 48-A, ambos da LC nº 101/2000, pela não implantação do Portal da Transparência no site da Câmara Municipal de Brasília, no ano de 2017.

Verifico se tratar de procedimento autônomo, com o objetivo exclusivo de apurar a conduta do impugnado, em razão do descumprimento à Lei Complementar n. 101, de 04-05-2000, modificada pela LC n. 131, de 27-09-2009, especificamente quanto a não implementação, no sítio eletrônico da Câmara de Vereadores, do Portal da Transparência.

Da análise do julgado, constata-se que houve um reiterado descumprimento ao comando normativo acima descrito, que perdurou, pelo menos até onde consta dos autos, do ano de 2015 a 2017, ocasião em que foi aplicada a multa.

Contudo, em que pese a multa tenha sido aplicada na gestão do impugnado, o descumprimento iniciou-se em outra gestão, consoante item 2 do Acórdão 11.013/2018, que menciona o Senhor Mário Jorge Gomes Fiesca, Presidente da Câmara Municipal de Brasília naquele ano.

Conquanto a ausência do Portal da Transparência possa dificultar a publicidade dos atos e dados da gestão pública, é certo que não a elimina, na medida em que continuam a ser examinados, sobretudo pela própria Corte de Contas.

Ademais, é de se observar que, em nosso sentir, a falha destacada neste julgado não é insanável, na medida em que a correta implementação do portal da transparência seria bastante para regularizar a situação da Casa Legislativa, resguardando a correta publicidade dos dados públicos.

Tanto é assim que o próprio julgado, além de aplicar a penalidade de multa, determinou a implementação do portal da transparência.

No mais, tampouco é possível auferir a existência de ato doloso de improbidade administrativa, apto a ensejar a inelegibilidade infraconstitucional ora em debate.

Inexistem elementos que indiquem, por exemplo, que o impugnado objetivou, com a não implementação do portal da transparência, comprometer a verificação da regular aplicação das verbas públicas ou mesmo que buscou falsear dados, dentre outros.

Sendo assim, entendo que não restaram caracterizados os requisitos indispensáveis para configuração da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Quanto às condições de elegibilidade e os requisitos de registrabilidade, verifico que o requerente preenche todas elas, em especial as condições previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal.

Ademais, constam dos autos todos os documentos exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 27 da Res. TSE n. 23.609/2019.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a Impugnação ao pedido de registro de candidatura apresentado pelo Ministério Público Eleitoral e **DEFIRO** o registro da candidatura de **ROGERIO PONTES DE SOUSA** ao cargo de **Vereador** pelo(a) **Partido Republicano da Ordem Social**, do município de **BRASILÉIA**, com os seguintes dados para a urna: **ROGÉRIO PONTES, número 90100**, nos termos dos arts. 50 e 58 da Res. TSE n. 23.609/2019.

Publique-se. Intime-se.

Proceda o Cartório com lançamento do julgamento no sistema CAND.

Com o trânsito, arquite-se.

Brasília - Acre, 18 de outubro de 2020.

Gustavo Sirena



## Juiz Eleitoral

---

<sup>1</sup>Medeiros, Marcilio Nunes. Legislação Eleitoral comentada e anotada / Marcilio Nunes Medeiros – 2. ed. – Salvador: JusPodivm, 2020.

